



---

<http://www.incadat.com/> ref.: HC/E/PT 411  
[12/10/2001; Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal; First Instance]  
Public Attorney v. F.D., Case No. 908/2001

---

## **Despacho**

**I – A Digna Magistrada do Ministério Público deste Tribunal veio nos termos da Convenção da Haia de 25-10-80, requerer a entrega judicial do menor G. a sua mãe M. e o retorno imediato deste a Inglaterra.**

**Alegou para o efeito, e em síntese, que de acordo com a Lei Britânica, à mãe do menor compete o exercício do poder paternal e que após uma estada do mesmo em Portugal, cujo período terminou em 24 de Agosto de 2001, o pai do menor recusa-se a entregá-lo à mãe.**

**Procedeu-se à audição do pai do menor, alegando este basicamente e em síntese, que o menor apenas esteve com a mãe em Inglaterra no período de Dezembro de 2000 a Julho do corrente ano, data em que o trouxe de regresso a Portugal.**

**O Ministério Público opinou no sentido do regresso do menor a Inglaterra.**

**II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e hierarquia.**

**Não há nulidades que invalidem todo o processo.**

**As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.**

**Não existem outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito.**

**III – Dos elementos constantes dos autos e da audição do pai do menor verifica-se que:**

**a)- O menor G., nasceu em 9 de Agosto de 1996 e é filho de M. e de F.D., os quais não são casados entre si.**

**b) – Desde pelo menos Dezembro de 2000 e até 23 de Julho de 2001 que o menor se encontrava a viver com a mãe em Inglaterra.**

**c) – Em 23 de Julho do corrente ano, o pai do menor trouxe este de Inglaterra para Portugal, com o propósito de passar a residir consigo contra a vontade da mãe.**

**IV – Fundamentos Factico-Conclusivos e Jurídicos.**

**Como se escreve no Ac. da RL de 2-5-86. CJ IV, p.10, a Convenção da Haia, de 25-10-80, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças “teve por fim (como nela se lê) proteger a criança no plano internacional dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícita e estabelecer normas que garantam o regresso imediato da criança ao estado da residência habitual, bem como assegurar a protecção dos direitos de visita”.**

**A Convenção da Haia, com base na qual foram instaurados estes autos, destina- -se a “assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante” [artº 1º, alínea a)].**

**A deslocação é ilícita (Artº 3º) quando tenha sido efectuada em violação de um direito de custódia atribuído a uma pessoa ou instituição, individual ou conjuntamente e quando esse direito estiver a ser exercido de maneira efectiva, individual ou conjuntamente no momento da transferência.**

**Por sua vez o direito de custódia inclui o direito relativo aos cuidados devidos à criança como pessoa e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência [Artº 5, alínea a)].**

**Ora, no caso sub judice e de acordo com a Lei Civil Britânica o poder paternal do menor, incumbe à mãe, porquanto os pais daquele não eram casados, à data de nascimento, assim como não o são hoje.**

**Aliás, mesmo que se entendesse não ser aplicada ao caso a Lei Civil Britânica, questão que aqui e agora não vamos analisar, também de acordo com a Lei Portuguesa entendemos que o menor deverá continuar com a mãe pois era com ela que ele residia e era na Inglaterra que ele tinha o seu “centro de vida”.**

**Nos termos do Artº13º da citada Convenção da Haia, a autoridade não é obrigada a ordenar o regresso da criança, se a pessoa que se opuser ao seu regresso provar, que a pessoa que tinha a seu cuidado a criança não exercia efectivamente o direito de custódia na época da transferência ou retenção de que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção ou que existe risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou de qualquer modo, a ficar numa situação intolerável.**

**Das declarações do pai do menor resulta que a mãe do menor não deu consentimento para este trazer o G. para Portugal e aqui ficar a residir com o mesmo (o que, porventura terá havido foi tão só uma autorização para o pai do menor passar férias em Portugal com este durante um mês e, após, enviar o menor de regresso para Inglaterra). Também das mesmas declarações não resulta que o menor em Inglaterra ou com o seu regresso corra qualquer perigo de ordem física ou psíquica e, bem assim lato sensu, fique numa situação intolerável.**

**Do que fica dito, imperioso é concluir que não existe qualquer facto impeditivo do regresso do menor a Inglaterra.**

**Importa por isso ordenar tal regresso.**

\*

**Pelo exposto ordena-se o regresso do menor G. a Inglaterra e entrega à sua mãe M.**

**Passe os competentes mandados de condução.**

**Comunique ao IRS, solicitando que proceda às diligências necessárias e urgentes tendo em vista o regresso do menor a Inglaterra.**

**Ao abrigo do disposto no Artº 26º, in fine da Convenção, as despesas de viagem com o regresso do menor serão suportadas pelo pai.**

**Sem custas**

**Registe e Notifique**

**De seguida o Meritíssimo Juiz declarou encerrada a diligência, da qual, para constar, se lavrou a presente acta, que lida e achada conforme, vai ser devidamente assinada.**

**Assinatura ilegível**

**Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Seixal**

**2º Família**

**Quinta dos Franceses 2840-499 SEIXAL**

**Telf:212274500 – Fax:212224116**

---

**[\[http://www.incadat.com/\]](http://www.incadat.com/)**

**[\[http://www.hcch.net/\]](http://www.hcch.net/)**

**[\[top of page\]](#)**

**All information is provided under the [terms and conditions](#) of use.**

---

**For questions about this website please contact : [The Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law](#)**